



SABBADO
Assessoria em Licitações

À Câmara Municipal de Novo Hamburgo

Ao Sr. Mauro Iradi Borges da Silva

MD Pregoeiro

A empresa **FERTRACK SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, inscrita no CNPJ: 31.621.983/0001-07, vem por intermédio de seus Procuradores, ao final subscritos, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a licitante SELTEC Vigilância Especializada LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº 001/2024, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei 14.133/2021 pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I – RELATÓRIO

O presente processo tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução do serviço de vigilância armada e desarmada.

O certame ocorreu em 27 de maio de 2024.

A empresa Luis Carlos Lopes Junior foi inabilitada pelo descumprimento do edital.





SABBADO

Assessoria em Licitações

O procedimento seguiu e a empresa SELTEC Vigilância Especializada LTDA foi declarada habilitada. No entanto, a empresa se encontra em Recuperação Judicial, sem perspectivas de sucesso.

A Administração deve realizar contratação segura, tanto sob o ponto de vista técnico como econômico, razão pela qual, não deve proceder com a contratação da Recorrida.

Dito isso, vem apresentar Recurso Administrativo.

É o sucinto Relatório.

II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AINDA NÃO ACOLHIDA JUDICIALMENTE

Prezados gestores, a matéria em apreço me parece de fácil compreensão, haja vista os fatos narrados na Ata de Assembleia Geral de Credores.

Primeiramente, cumpre destacar que a Administração, na qualidade de gestora dos recursos econômicos de sua titularidade, exige que as empresas interessadas em celebrar contrato administrativo comprovem sua plena habilitação econômico-financeira, capaz de suportar a execução do objeto no prazo, pelo menos, de um ano.

Trata-se de uma imposição que visa resguardar a Administração em face de empresas que, pela inaptidão econômica, acabam abandonando a execução do objeto, causando enorme prejuízo ao erário e a população.





No caso em apreço a empresa SELTEC Vigilância Especializada LTDA se encontra em Processo de Recuperação Judicial, no qual, conforme documentos acostados, não há homologação e finalização dos tramites judiciais.

Vejamos os trechos da Ata da última assembleia (abril de 2024) na qual fica claro que os tramites ainda estão ocorrendo e o Plano sequer foi homologado pelo juiz.

Com a palavra, o presidente declarou retomada a assembleia geral de credores, instalada no dia 27 de fevereiro de 2024, cuja ordem do dia é a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras e/ou eventual constituição de comitê de credores.

Após a projeção do resultado, em razão de questionamentos realizados via *chat*, a Administração Judicial esclareceu que o prazo para início dos pagamentos iniciará após a homologação pelo juiz.

Prezados, não há homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo Judiciário. Logo, não pode a Administração celebrar contrato Administrativo e expor o erário ao risco de prejuízos por abandono da prestação do serviço por empresa desabilitada economicamente.

No mesmo sentido entende o Tribunal de Contas da União, quando afirma nos autos do **Acórdão nº 2265/2020** que “*cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitações diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu **plano de recuperação judicial concedido ou homologado judicialmente**”.*

Em seu Voto, o Ministro Relator ainda cita as conclusões do Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU que entende da mesma





SABBADO

Assessoria em Licitações

forma e concede a empresas em recuperação judicial a oportunidade de participarem de licitações, desde que tenham seu Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente:

27. As conclusões do Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU são igualmente esclarecedoras:

“d) a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

e) caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005;

f) se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

*g) a empresa em recuperação judicial **com plano de recuperação, acolhido**, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira;*

*h) é aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com **plano de recuperação homologado judicialmente**, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.”*

A Recorrida não tem seu Plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente e, portanto, não pode seguir na disputa, sob pena de grave ilegalidade e de risco a segurança da contratação.





Em respeito ao entendimento jurisprudencial, o Agente de Contratação realizou diligência, a fim de analisar a real situação da empresa. Procedimento correto, no entanto sem o sucesso almejado, uma vez que, conforme podemos perceber, não há homologação ou acolhimento ao Plano de Recuperação Judicial da empresa.

A Nova Lei Geral de Licitações foi brilhante ao prever o novo princípio da Segurança Jurídica em seu rol de princípios do art. 5º.

A presente contratação deve seguir pelo caminho da escolha de empresa segura economicamente!

Neste sentido, impõe-se a imediata inabilitação da Recorrida SELTEC Vigilância Especializada LTDA pelo descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira, com fulcro no entendimento do TCU (Acórdão nº 2265/2020) e da Advocacia Geral da União (Parecer 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

IV - DO PEDIDO

Ante todos os fatos e fundamentos expostos no decorrer desta peça, requer a remessa dos autos à Autoridade Superior para que esta, de forma objetiva, DECIDA:

- a) Pelo recebimento das presentes Razões Recursais, eis que tempestivas;





SABBADO

Assessoria em Licitações

b) Pela INABILITAÇÃO da licitante SULTEC Vigilância Especializada LTDA pelo descumprimento da habilitação econômico-financeira, conforme precedentes do TCU e da AGU, sob a guarida dos Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica (art. 5º da Lei 14.133/2021);

Termos em que, pede deferimento.

Bom Princípio, 06 de junho de 2024.

Leandro Souza Sabbado
Procurador
CPF 919.088.500-78

Pedro Coely Silveira
Assessor Jurídico
OAB/RS 127995

